



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.070, DE 2019 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10996/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50. ...

.....

§ 8º A União, em consórcio ou não com os Estados, capacitará tecnicamente os gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, capacitação esta que dará aos Municípios prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo”.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como a Lei do Saneamento básico, abordou um conjunto de serviços de abastecimento público de água potável, coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

A referida lei institui como diretrizes para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o planejamento, a regulação e fiscalização, a prestação de serviços com regras, a exigência de contratos precedidos de estudo de viabilidade técnica e financeira, definição de regulamento por lei, definição de entidade de regulação, e controle social assegurado. Inclui como princípios a universalidade e integralidade na prestação dos serviços, além da interação com outras áreas como recursos hídricos, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

A inexistência de pessoal especializado e as debilidades na capacidade de gestão existentes no país, fazem com que poucos municípios contem com uma gestão adequada e gerenciamento de resíduos sólidos, que garanta a sustentabilidade dos serviços e a racionalidade da aplicação dos recursos técnicos, humanos e financeiros. Em função disso, buscando um salto na capacidade de gestão, a lei instituiu a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, para possibilitar escala racional na gestão dos resíduos sólidos e equipes técnicas permanentes e capacitadas.

A falta de saneamento básico impacta fortemente tanto o meio ambiente quanto a saúde pública. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que a cada R\$1,00 investido em saneamento corresponda uma economia de R\$4,00 em gastos com saúde. Assim, é um absurdo que não se invista em setor tão sensível à saúde da população e à qualidade do meio ambiente.

O investimento em saneamento básico sempre foi historicamente negligenciado pelo poder público. Um levantamento feito pela Organização Não-Governamental (Ong) Trata Brasil em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostrou essa triste realidade do país. Apenas o Distrito Federal e os estados do Sudeste têm índices de coleta de esgoto maiores que 50%. O Piauí aparece na terceira colocação entre os Estados com a pior cobertura de esgotamento sanitário. São apenas 3,25% de cobertura, enquanto os demais estados o índice chega a mais de 50%. Entre os estados com piores cobertura, o Estado perde para o Amapá (1,42%) e Rondônia (3,11%). Ao todo são 14 regiões que apresentaram os piores índices. Segundo dados da Águas e Esgotos do Piauí (Agespisa), apenas quatro municípios possuem sistema de esgotamento sanitário. São eles: Picos, Oeiras, Corrente e Teresina.

Essa realidade é também a de vários outros Estados brasileiros. A situação é tão absurda, que os córregos e rios que cortam as cidades geralmente são fossos de esgoto cinzento, que recebem resíduos fétidos e insalubres sem nenhum tratamento.

É imperioso coletar, afastar e tratar essas águas cinzas e implantar aterros sanitários ambientalmente adequados, para que os cursos d'água voltem a ter vida e as águas eventualmente captadas para abastecimento urbano, irrigação, piscicultura, esportes aquáticos, lazer e outras atividades possam chegar com qualidade mínima às torneiras das comunidades, bem como a todos os demais usos, incluindo a manutenção da salubridade dos ecossistemas.

Nos termos da Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), todo o planejamento da prestação desses serviços públicos essenciais deve se iniciar com a elaboração do plano. Assim, é necessário que a União, em consórcio ou não com os Estados, ajude os Municípios na elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, repassando a eles recursos, nos termos do art. 50 da citada lei, bem como capacitação técnica dos gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos. Tal capacitação, conforme previsto nesta iniciativa, dará aos Municípios prioridade no acesso aos recursos previstos no *caput* do art. 50 da Lei de Saneamento Básico.

Lembre-se que o Decreto 7.217/2010, que regulamenta a citada lei, condicionava o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, no § 2º do art. 26, à elaboração de plano de saneamento básico, pelo titular dos serviços, até o exercício de 2014.

Ocorre que, devido à inadimplência da maioria dos municípios, exatamente por falta de recursos e de capacitação técnica, tal prazo foi estendido, sucessivamente, para: 31/12/2015, pelo Decreto 8.211/2014; 31/12/2017, pelo Decreto 8.629/2015; e, por fim, 31/12/2019, prazo atualmente vigente, pelo Decreto 9.254/2017. Sem o apoio financeiro e técnico federal e, eventualmente, estadual, outros adiamentos se farão necessários, pois os municípios, sozinhos, não conseguirão elaborar e implementar seus planos de saneamento básico.

Desta forma, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

.....

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

.....
.....

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO BÁSICO

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

- I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;

e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

§ 2º Após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.254, de 29/12/2017\)*](#)

CAPÍTULO III
DA REGULAÇÃO

Seção I
Dos Objetivos da Regulação

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO